

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL/SC.

Processo n.º: 5000949-63.2025.8.24.0536

PRESTICOM PRESTACOES E SERVICOS E COMERCIO LTDA ME, ELETROCENTROS PRESTICOM EIRELI, PRESTICOM JATEAMENTO LTDA e OMI INDUSTRIA LTDA, já qualificados nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho do Evento 25, apresentar **EMENDA À INICIAL**, procedendo-se à juntada dos documentos faltantes, a saber:

- a. relatórios de fluxo de caixa da empresa **PRESTICOM JATEAMENTO LTDA** referentes ao mês de setembro de 2025, bem como o respectivo fluxo de caixa projetado;*
- b. relatórios de fluxo de caixa da empresa **PRESTICOM PRESTAÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** referentes ao período de 2022 a 2024;*
- c. relatórios de fluxo de caixa da empresa **OMI INDÚSTRIA LTDA** referentes aos exercícios de 2023 e 2024;*
- d. relação de credores devidamente atualizada, contendo a indicação dos respectivos endereços eletrônicos, conforme o disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;*
- e. relação pormenorizada dos bens essenciais à atividade empresarial, com indicação de eventual vinculação a garantias e respectiva avaliação;*
- f. relação integral dos funcionários em formato PDF;*
- g. projeção de fluxo de caixa em formato PDF.*

Além disso, verificou-se a existência de reclamações trabalhistas em face das recuperandas, tendo sido regularmente arroladas na relação de credores. Em sua maioria, as demandas discutem reconhecimento de vínculo e a alegada descaracterização de contratos de prestação de serviços (“pejotização”), razão pela qual os créditos foram lançados como ilíquidos/contingentes (sub judice), com valores estimados e sujeitos à apuração e eventual liquidação no juízo competente. Assim, a Classe I foi contingenciada no valor de R\$ 1.011.670,84 (um milhão onze mil seiscentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

Registre-se, ainda, que a maioria desses feitos encontra-se abrangida pela determinação de suspensão nacional relacionada ao Tema 1389 do Supremo Tribunal Federal, havendo registro expresso de sobrestamento em razão da repercussão geral nos autos correspondentes.



Nessa extensão, a suspensão repercute diretamente na tramitação e, por consequência, na liquidez e exigibilidade dos créditos ali discutidos, reforçando a adequação de sua classificação como contingentes até ulterior definição do mérito e quantificação.

De igual modo, em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005¹, apresenta-se nova relação de credores em formato de planilha eletrônica, apta à publicação, contendo exclusivamente a relação nominal dos credores, com a discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito, conforme orientações expressas no despacho judicial e na Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, os fornecedores abaixo, apesar de constarem na primeira lista de credores, já foram pagos, as compras haviam sido pelo cartão de crédito e as faturas deste estão em dia, razão pela qual foram excluídos do anexo que acompanha esta petição.

FIRESEG COMERCIAL LTDA	05.851.964/0001-67	Rua Olimpio de Campos	76	SÃO PAULO	SP	Pago via cartão de crédito
JHA SHOPPING LTDA	42.170.114/0001-20	RUA AMADEU VEZZARO	139, CASA 24	SÃO CAETANO DO SUL	SP	Pago via cartão de crédito
LUCAS AUGUSTO PIMENTEL LIMA	43.324.498/0001-50	AV JOAO BERNARDINO SEIXAS RIBEIRO	745, SALA 01	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP	Pago via cartão de crédito

Diante do exposto, requer-se o regular prosseguimento do feito, com o exame do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2026.

OTÁVIO EV
OAB/RS 109.297

OTÁVIO SARAIVA DA FONSECA
OAB/RS 117.181

¹ O art. 52, §1º, II, da Lei nº 11.101/05 estabelece a necessidade de relação nominal dos credores, no ato de publicação da decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial, em órgão oficial para a intimação ser considerada válida em relação ao credor embargante/agravante.

